



Estado da Paraíba
 Câmara Municipal de Campina Grande
 Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 123/2015

Aut 256

Em 27 de 03 de 2015

AUTOR: ANDERSON MAIA.

Ementa

" DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL E VISUAL NAS DEPENDÊNCIAS DOS BENS DE USO PÚBLICO, A FIM DE POSSIBILITAR ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS E AUDITIVOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
 para parecer

S.S. Câmara Municipal 31 de 03 de 2015


 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 09 de 2015

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 09 de 2015

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição

P.L.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI N. 123/2015
AUTOR: ANDERSON FILIPE MAIA DE MENEZES

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 123/2015, de autoria do Vereador ANDERSON FILIPE MAIA DE MENEZES, *dispõe sobre a instalação de sinalização tátil e visual nas dependências dos bens de uso público, possibilitando acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.*

Nesse contexto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O PL em tela dispõe sobre *a instalação de sinalização tátil e visual nas dependências dos bens de uso público, possibilitando acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.*

Conforme dispõe o art. 23, II, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (sem grifos no original), também o art. 30, CF/88 dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em assim sendo, o PL em tela busca regulamentar o disposto nos ref. comandos constitucionais.

Quanto ao aspecto constitucional a matéria posta em discussão através do PL 123/2015, não encontra óbice o qual inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa, visto que não se encontra no rol das competências privativas elencadas no art. 55, II, da LOM, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 123/2015, de autoria do Vereador ANDERSON FILIPE MAIA DE MENEZES, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrónio Figueiredo*", em 09 de abril de 2015.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 27/03/2015 11:23 hs

Sandra Kelo

ASSINATURA

PL. nº 123 /2015.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL, E VISUAL NAS DEPENDÊNCIAS DOS BENS DE USO PÚBLICO, A FIM DE POSSIBILITAR ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS E AUDITIVOS"

PROJETO DE LEI Nº

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

Art. 1º - Nas dependências dos bens de uso público será instalada sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9.050/2004, destinada à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

§ 1º - Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo.

§ 2º - Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art. 2º - A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, acessos às escadas, portas de banheiros, sinalização sonora no interior dos elevadores e botoeiras em Braille.

Art. 3º - As sinalizações informativas, indicativas e direcionais para as pessoas com deficiência visual e auditiva propiciarão condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma, devendo não só estar vinculadas à circulação principal, mas também às circulações de emergência, quando existirem.

Art. 4º - A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio históricos e culturais competentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

Art. 5º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina Grande PB, 26 de março de 2015



Anderson Maia
Vereador (PSB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente ,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Garantir os direitos de acessibilidade aos deficientes, de modo geral, tem sido um dos problemas mais intensos dos últimos anos. O reconhecimento a essa qualidade de vida avança no princípio básico dos direitos das pessoas, ao respeito à dignidade e a cidadania de modo geral.

Com esse propósito no sentido a promoção da acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos tem sido uma preocupação constante da sociedade.

Com a intenção de garantir o direito igual para todas as pessoas de uma forma geral a sociedade tem se adaptado cada vez mais, para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, possibilidades de acessibilidade para pessoas com deficiência. Ao promover essas adaptações torna-se a sociedade mais inclusiva e participativa em relação aos direitos de toda a população.

Esse direito de ir e vir de todos tem muitos requisitos ainda a serem alcançados, por isso, a importância desse projeto que busca realizar mais uma etapa na melhoria de vida das pessoas, gerar acessibilidade e autonomia ao segmento das pessoas com deficiência visual e auditiva, de forma a minimizar as falhas ainda existentes, uma vez que adaptar os bens de uso público às necessidades das pessoas com deficiência é exigência legal e não ato de benevolência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 25 de março de 2015

Autor,

**Anderson Maia
Vereador PSB**



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 008/2015

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

A Comissão de Redação e Justiça da Câmara de Vereadores de Campina Grande “Casa de Félix Araújo” recebeu o Projeto de Resolução n. 008/2015, de autoria do Sr. Vereador José Costa Aragão Junior, o qual institui o parlamento mirim no âmbito da Câmara de Vereadores deste Município.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme disciplina o art. 170 do Regimento Interno desta Câmara, a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna desta Câmara, se dará através de Projeto de Resolução, cabendo sua iniciativa a Mesa Diretora, Comissões ou quaisquer dos Vereadores com assento neste Parlamento.

O Projeto de Resolução n. 008/2015, sob análise, em nada afronta os comandos constitucionais e/ou infraconstitucionais em vigência, tem como fundamento a prerrogativa de exercício de suas funções legislativas, ato interna corporis, não havendo qualquer ofensa aos direitos e/ou prerrogativas dos Senhores Parlamentares desta Casa Legislativa ou da Instituição como um todo.

Diante do exposto, não há óbice legal ou regimental para a tramitação do Projeto de Resolução n. 008/2015, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a análise do mérito, oportunidade e conveniência do Projeto em tela.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 008/2015, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 09 de abril de 2015.

Presidente

Relator

Membro